

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 517, DE 2000

Susta dispositivos da Resolução do Banco Central nº2.608, de 27 de maio de 1999.

Autor: Deputado EDINHO ARAÚJO
Relator: Deputado ASDRUBAL BENTES

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe visa a sustar o art. 2º e seu parágrafo único da Resolução do BACEN nº 2.608, de 27 de maio de 1999.

Os dispositivos que se pretende sustar determinam:

- a) a não concessão de autorizações para o funcionamento de cooperativas de crédito do tipo Luzzatti e para seções de crédito de cooperativas mistas;
- b) prazo máximo de dois anos para que as cooperativas em operação reformulem seus estatutos visando a adequação às novas normas contidas no Regulamento anexo à Resolução.

O projeto foi, inicialmente, distribuído à Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública e, no mérito, pela sua rejeição.

A seguir, o projeto foi encaminhado à esta Comissão para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal e material do projeto em exame, nada há a obstar ao seu prosseguimento. Efetivamente, as resoluções do Banco Central do Brasil constituem instrumentos normativos de natureza regulamentar e subsidiária do Poder Executivo, sujeitos, portanto, ao controle de legalidade do Poder Legislativo, à luz do que determina o inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Contudo, no que tange à juridicidade, o projeto perdeu a oportunidade, não oferecendo mais condições de ingresso em nosso ordenamento. Eis que, os dispositivos normativos da Resolução nº 2.608, objeto da sustação, já se encontram revogados pela Resolução nº 2.771, de 30 de agosto de 2000, conforme alerta a Comissão de Finanças e Tributação.

Quanto à técnica legislativa, cumpre assinalar que o projeto peca ao intentar a sustação do art. 2º, *caput* e parágrafo único, da referida Resolução, quando em verdade o art. 2º é desdobrado em dois parágrafos. De qualquer forma, porém, tanto o *caput*, quanto os parágrafos, conforme se disse, já se encontram revogados.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 517, de 2000.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2002.

Deputado ASDRUBAL BENTES
Relator